

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em nosso endereço eletrônico <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php>.

## 7ª Turma

### Apelação/Reexame Necessário 0045777-96.2012.4.01.3500/GO

Relator: Desembargador federal José Amilcar Machado  
Apelante: BBC Leasing Arrendamento Mercantil S/A  
Advogados: Sami Abrao Helou e outros  
Apelada: Fazenda Nacional  
Procuradora: Adriana Gomes de Paula Rocha  
Remetente: Juízo Federal da 1ª Vara/GO  
Publicação: e-DJF1 de 22/02/2019, p. 659

### Ementa

*Constitucional e administrativo. Acesso a dados e informações. Sistema Sincor. Possibilidade. Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Regime da repercussão geral da matéria.*

1. O Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral da matéria, firmou o entendimento no sentido de que o Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como Sincor, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes e que o caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei 9.507/1997). Nesse sentido: RE 673707/MG, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 17/06/2015, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico, repercussão geral – mérito, DJe-195, divulgado em 29/09/2015, publicado em 30/09/2015.

2. Apelação da União e remessa oficial às quais se nega provimento. Determinada a retificação da autuação para constar a inversão dos polos, em virtude de cadastramento equivocado.

### Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 09/10/2018.

Desembargador federal *José Amilcar Machado*, relator.

### Apelação Cível 0007648-73.2018.4.01.3900/PA

Relatora: Desembargadora federal Ângela Catão  
Apelante: Gonçalves Tintas Ltda.  
Advogado: João Jorge de Oliveira Silva  
Apelada: Fazenda Nacional

Procuradora: Adriana Gomes de Paula Rocha  
Publicação: e-DJF1 de 01/03/2019, p. 1.284

## Ementa

*Processual civil e tributário. Embargos à execução fiscal. Benefício da gratuidade da justiça requerida por pessoa jurídica: indeferimento. Extinção do feito sem resolução do mérito por falta de garantia do juízo mantida.*

1. Diversamente da pessoa física, onde a simples alegação de hipossuficiência tem presunção de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC/2015), a pessoa jurídica que requer o benefício da gratuidade da justiça deve comprovar sua impossibilidade financeira de arcar com as despesas processuais. Nesses termos, a falta de documentação suficiente para provar a falta de recursos financeiros da embargante impede a concessão do benefício.

2. Mesmo se deferida a gratuidade, tal benefício não teria o condão de afastar a necessidade de garantia prévia do juízo para fins de oposição dos embargos à execução fiscal. Nesse sentido: “[...] a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/1980. O art. 3º, inciso VII, da Lei 1.060/1950 não afasta a aplicação do art. 16, § 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei 1.060/1950”. (REsp 1437078/RS, ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgamento em 25/03/2014, publicação no DJe de 31/03/2014, p. 43.)

3. O STJ, em julgamento realizado sob o regime dos recursos repetitivos, entendeu pela indispensabilidade da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, sendo inaplicáveis as alterações promovidas pelo art. 736 do CPC/1973 (art. 914 do CPC/2015), haja vista a prevalência da lei específica (Lei 6.830/1980) sobre a genérica: “Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 — artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos — não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.” (REsp 1272827/PE, rel. ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013 sob o regime dos recursos repetitivos, DJe de 31/05/2013.)

4. Apelação não provida.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 12/02/2019.

Desembargadora Federal *Ângela Catão*, relatora.

### Apelação Cível 0017088-55.2015.4.01.3300/BA

Relatora: Desembargadora federal *Ângela Catão*  
Apelante: Município de Salvador – BA  
Procuradora: Maria Amelia Machado  
Apelada: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero  
Advogada: Lais Vieira de Oliveira e outros  
Publicação: e-DJF1 de 01/03/2019, p. 1.139

## Ementa

*Processual civil. Administrativo. Tributário. Constitucional. Embargos à execução fiscal. Município de Salvador. Cobrança de IPTU. Infraero. Imunidade tributária recíproca. Art. 150, VI, a, CF. Repercussão geral – ARE 638.315/BA. Concessão de uso. Inexigibilidade.*

1. No caso do contrato de concessão de uso é inexistente a obrigação tributária do cessionário, porquanto ocorre apenas a posse precária sem o animus domini, ou seja, não há o reconhecimento do cessionário como possuidor a qualquer título. (Precedente do STF: RE 451.152, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 27/04/2007.)

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos autos do ARE 638.315/BA, consolidou o entendimento no sentido de que a Empresa Brasileira de Infraestrutura aeroportuária — Infraero, empresa pública prestadora de serviço público, faz jus à imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.

3. *É compatível com a Constituição a extensão de imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Infraestrututa Aeroportuária – Infraero, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público.* (ARE 638315 RG, rel. min. ministro presidente, julgado em 09/06/2011, repercussão geral – mérito, DJe-167, divulgado em 30/08/2011, publicado em 31/08/2011, Ement vol-02577-02, p. 183.)

4. Apelação não provida.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 12/02/2019.

Desembargadora Federal *Ângela Catão*, relatora.